



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE DIREITO

PAULO HENRIQUE COSTA PINTO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SUBMISSÃO COMPULSÓRIA DO
CONDENADO À IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL POR PERFIL GENÉTICO PARA
ALIMENTAR O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS**

FORTALEZA/CE

2021

PAULO HENRIQUE COSTA PINTO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SUBMISSÃO COMPULSÓRIA DO
CONDENADO À IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL POR PERFIL GENÉTICO PARA
ALIMENTAR O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda
Arruda.

FORTALEZA/CE

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P73(Pinto, Paulo Henrique Costa.

A (in)constitucionalidade da submissão compulsória do condenado à identificação criminal por perfil genético para alimentar o Banco Nacional de Perfis Genéticos / Paulo Henrique Costa Pinto. – 2021.

58 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

1. Identificação criminal. 2. Perfis genéticos. 3. Intervenções compulsórias. 4. Banco genético. I. Título.

CDD 340

PAULO HENRIQUE COSTA PINTO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SUBMISSÃO COMPULSÓRIA DO
CONDENADO À IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL POR PERFIL GENÉTICO PARA
ALIMENTAR O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Daniel Maia
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Andressa Barbosa Esteves
Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará

A Deus.

Aos meus pais, Otacílio e Orildes.

Aos meus irmãos, Paula, Ismael e Marcelo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer muito a Jesus por me conceder o dom da vida, por me capacitar, bem como guiar e guardar cada um dos meus passos. Ele tem me mostrado, na prática, que os seus planos são bem melhores e maiores que os meus, sua bondade vai muito além do que eu possa imaginar e que momentos difíceis fazem parte da caminhada do aperfeiçoamento. Ele sempre esteve comigo, nunca me deixou sentir-se só em meio aos desafios diários da vida.

Agradeço aos meus pais, Otacílio e Orildes, por serem exemplos de pessoas e sempre terem batalhado para que nunca faltasse nada para mim e aos meus irmãos. Tudo o que eu sou e tenho, depois de Deus, devo completamente a eles. São minha base e a minha motivação diária para almejar o melhor. Agradeço, também, aos meus irmãos, Ismael, Marcelo e Paula, pelo apoio e amizade de sempre.

Agradeço a toda aos meus amigos e familiares pelo apoio, em especial à minha avó, Francisca, que sempre esteve disposta a me ajudar no que eu precisasse, por me colocar em suas orações diárias e sempre torcer pelo meu sucesso.

Agradeço aos Colégios Militares de Campo Grande/MS e de Fortaleza/CE pela minha formação, por terem inseridos valores em minha vida que carrego sempre por onde caminho. Além disso, especialmente, pelas amizades que fiz nessas instituições, com quais posso contar até hoje.

Agradeço à Faculdade de Direito por me proporcionar amizades que espero cultivar para sempre. Faço um agradecimento especial aos meus amigos Almir, André, Vandressa, Thais e Matheus Landim por terem participado de tantos momentos memoráveis que tivemos na faculdade.

Agradeço aos projetos de extensão que participei na Faculdade de Direito, em especial, ao Núcleo de Estudos em Ciências Criminais – NECC, por ter me inserido no mundo da pesquisa. Agradeço também aos locais em que estagiei, principalmente, ao Ministério Público do Estado do Ceará e à Procuradoria Geral do Município, por terem me proporcionado a oportunidade de colocar em prática o que aprendi na teoria, em especial, ao Me. Ronald Fontenele Rocha e Everton e Luís Gurgel Soares, por compartilharem os seus conhecimentos comigo e me tornarem um profissional melhor.

Agradeço, imensamente, ao meu orientador, Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda, por quem tenho uma admiração muito grande e por ser um exemplo de

profissional para mim, pela atenção e disposição em me ajudar com a presente pesquisa.

Agradeço ao Prof. Dr. Daniel Maia e à Andressa Barbosa Esteves por gentilmente aceitarem o convite para participar, como examinadores, desse momento ímpar da minha vida e pelas dicas para aprimorar o trabalho.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Ceará, professores e funcionários, por terem me acolhido tão bem durante esses cinco anos.

“Não há nada mais relevante para a vida social que a formação do sentimento da justiça”

- Ruy Barbosa

RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo principal analisar se a identificação criminal obrigatória por perfil genético prevista no art. 9º-A da Lei nº 7.210/84 pode ser realizada de maneira compulsória sem que isso seja inconstitucional, a partir de uma ponderação entre o direito à produção de prova e o de não produzir provas contra si. Trata-se de um tema que envolve uma discussão profunda sobre a possibilidade de produção de provas a partir de intervenções corporais dos sujeitos passivos de persecuções criminais em um Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, é analisada a evolução histórica das principais técnicas de individualização de infratores, até a adoção da identificação por “impressões digitais genéticas” em solo nacional. Ademais, é examinado como surgiram os bancos genéticos, o Banco Nacional de Perfis Genéticos – BNPG e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos – RIBPG, bem como a estrutura e funcionamento desses institutos e a importância deles para a Segurança Pública brasileira. Por fim, explorasse o entendimento da doutrina pátria e da Suprema Corte brasileira sobre a possibilidade de produção de provas a partir da intervenção corporal do sujeito passivo de uma persecução penal, verificando-se sua consonância com preceitos constitucionais, à luz da ponderação entre os direitos à produção de provas e de não produzir provas contra si. Ao final, conclui-se que a intervenção corporal por técnica invasiva para a identificação criminal por perfil genético com o objetivo de alimentar o BNPG, se não houver consenso do sujeito passivo em se submeter a ela, é inconstitucional por esvaziar o direito de não produzir provas contra si e não ter base legal idônea e suficiente.

Palavras-chave: Identificação criminal. Perfis genéticos. Intervenções compulsórias. Banco genético.

ABSTRACT

The main scope of this research is to analyze whether mandatory criminal identification by genetic profile is provided for in art. 9-A of Law No. 7,210/84 can be carried out compulsorily without this being unconstitutional, based on a balance between the right to produce evidence and the right not to produce evidence against oneself. It is a theme that involves an in-depth discussion on the possibility of producing evidence from bodily interventions by the passive subjects of criminal prosecution in the Democratic State of Law. In this context, the historical evolution of the main techniques for the individualization of offenders is analyzed, up to the adoption of identification through “genetic fingerprints” on national soil. Furthermore, it is examined how the genetic banks, the National Genetic Profile Bank – BNPG and the Integrated Network of Genetic Profile Banks – RIBPG emerged, as well as the structure and functioning of these institutes and their importance for Brazilian Public Security. Finally, it explored the understanding of the homeland doctrine and the Brazilian Supreme Court on the possibility of producing evidence from the bodily intervention of the passive subject of a criminal prosecution, verifying its consonance with constitutional precepts, in light of the balance between rights to the production of evidence and not to produce evidence against you. In the end, it is concluded that body intervention using an invasive technique for criminal identification by genetic profile to feed the BNPG, if there is no consensus of the taxpayer to submit to it, it is unconstitutional for emptying the right not to produce evidence against you and not having a reputable and sufficient legal basis.

Keywords: Criminal identification. Genetic profiles. Compulsory interventions. Gene bank.

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1 - Distribuição de perfis genéticos no BNPG por categoria	28
Gráfico 2 – Crescimento do número total de perfis genéticos no BNPG	29
Gráfico 3 – Evolução do quantitativo de perfis genéticos advindos de indivíduos cadastrados e de vestígios no BNPG	30
Gráfico 4 - Taxa de coincidências – divisão do total de coincidências na RIBPG pelo total de perfis genéticos de vestígios no BNPG	31
Gráfico 5 – Distribuição das coincidências vestígio x vestígio, segundo a natureza do crime, por laboratório.	32
Gráfico 6 – Distribuição das coincidências vestígio x vestígio cadastro criminalmente, segundo a natureza do crime, por laboratório.	32
 Tabela 1 - Número total de perfis genéticos oriundos de amostras relacionadas a casos criminais	 30

LISTA DE SIGLAS

ADN	Ácido Desoxirribonucleico
BNPG	Banco Nacional de Perfis Genéticos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CG-RIBPG	Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos
CODIS	<i>Combined DNA Index System</i>
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DNA	<i>Deoxyribonucleic Acid</i>
HC	<i>Habeas Corpus</i>
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
FBI	<i>Federal Bureau of Investigation</i>
RIBPG	Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos
RLC	Reclamação Constitucional

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS DE IDENTIFICAÇÃO DE CRIMINOSOS ATÉ A IDENTIFICAÇÃO POR PERFIL GENÉTICO NO BRASIL E SUA UTILIZAÇÃO EM PERSECUÇÕES PENAIS	16
2.1	A identificação criminal no Brasil – circunstâncias em que ocorrem e os métodos utilizados	19
3	O SURGIMENTO DOS BANCO DE PERFIS GENÉTICOS, DO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS E DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS	24
3.1	Estrutura e funcionamento do BNPG e da RIBPG	26
3.2	A importância do BNPG e da RIBPG para a Segurança Pública brasileira	30
4	A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO EMPREGO DE COMPULSORIEDADE NA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL OBRIGATÓRIA DE APENADOS PARA ALIMENTAR O BNPG, A PARTIR DA PONDERAÇÃO ENTRE DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS E O DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI	35
4.1	Colisões e restrições de direitos fundamentais	35
4.2	O direito à prova no Estado Democrático de Direito	37
4.2.1	<i>Os contornos do direito de não produzir provas contra si (nemo tenetur se detegere) e as provas que dependem da colaboração do imputado</i>	39
4.3	A análise da identificação criminal obrigatória de condenados por perfil genético para compor o BNPG, a partir dos posicionamentos adotados pela doutrina pátria e Suprema Corte brasileira	45
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

A utilização de DNA em perseguições criminais sempre gerou muitas controvérsias no âmbito acadêmico, porém a sua contribuição positiva para o progresso das técnicas de identificação criminal e investigação de delitos é um fato pouco contestado. Através dela, diversas pessoas inocentes já foram preservadas de condenações injustas e infratores, cujas identificações eram praticamente impossíveis de serem obtidas, foram ou estão sendo responsabilizados por seus delitos.

A possibilidade de individualização de uma pessoa por meio de seu perfil genético, da existência de bancos de perfis genéticos, bem como da utilização destes em investigações criminais é uma realidade recente no Brasil. Ela tornou-se possível, formalmente, no ano 2012, por meio da Lei nº 12.654. Em 2013, por intermédio do decreto nº 7.950, o Banco Nacional de Perfis Genéticos - BNPG foi instituído e regulamentado e, em 2019, com a Lei nº 13.964 (conhecida como “pacote anticrime”), esse Banco passou por tenras, porém substanciais, alterações.

Em que pese, como se observará mais à frente ainda neste trabalho, as diversas benesses advindas da utilização do BNPG na perseguição penal, sua existência e o modo como o seu funcionamento estão regulamentados em nosso ordenamento jurídico ensejam profundas discussões de diversas vertentes, dentre estas estão as de ordem constitucional.

Na seara das discussões constitucionais, surgem diversos questionamentos relevantes, que ensejam profundas discussões, dentre os quais destaca-se o seguinte: submeter pessoas condenadas por determinados crimes, compulsoriamente, a procedimento obrigatório de identificação criminal por meio de seu perfil genético para que este venha a compor um banco de dados que poderá ser utilizado em procedimentos investigatórios, em aberto ou futuros, que poderão incriminá-las não infringe o seu direito fundamental individual de não produzir provas autoincriminatórias e, por conseguinte, não é inconstitucional?

A resposta ao destacado questionamento, à luz da ponderação entre o direito à produção de provas e o de não produzir provas contra si é o escopo central deste trabalho. Trata-se de um tema que, como se observará, envolve uma discussão profunda, existente antes da Lei nº 12.654/12, sobre a possibilidade ou não de produção de provas a partir da intervenção corporal de sujeitos passivos de uma perseguição criminal. Essa discussão, por sua vez, enquadra-se dentro de um embate

jurídico, de aparente conflito, entre direitos individuais e coletivos, bem como entre o eficientismo e o garantismo.

Nessa tensão entre direitos individuais e coletivos, ambiente favorável para o florescimento de argumentos apaixonados, a adoção de um posicionamento radical em prol de um lado ou de outro, como se não houvesse comunicação entre eles, não é salutar em um Estado Democrático de Direito, como o é o Brasil. Nesse cenário, quando interesses importantes e indispensáveis estão no mesmo tablado e encontram-se aparentemente em conflito, a busca pelo equilíbrio é o caminho inevitável/necessário, para que convivam harmoniosamente, sem que um esvazie completamente o outro, fato desejável no patamar da evolução civilizatória em que estamos.

Para atingir o objetivo da presente pesquisa, que não tem a pretensão de esgotar o tema, parte-se da hipótese de que a extração compulsória de material biológico de condenados por meio de técnica invasiva dissentida, para que, a partir dessa colheita, sejam elaborados os seus perfis genéticos para serem armazenados em um banco de dados utilizado em investigações criminais, é inconstitucional por afrontar e esvaziar o direito de não produzir provas contra si.

Nesse contexto, para avaliar a consistência da hipótese, realiza-se uma pesquisa básica estratégica, com objetivo descritivo-exploratório, com abordagem qualitativa, sob o método hipotético-dedutivo e a colheita dos dados se faz pelo procedimento bibliográfico-documental.

No primeiro capítulo, realiza-se uma análise histórica-cronológica dos principais métodos de individualização de infratores até a identificação por perfil genético e sua utilização em perquirições criminais no Brasil. São destacados os avanços e as limitações de cada um deles, que exigiram(em) inovações constantes.

No segundo capítulo, examina-se como surgiram os bancos de perfis genéticos, o Banco Nacional de Perfis Genéticos – BNPG e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos – RIPBG, bem como a estrutura e funcionamento desses institutos, destacando-se ao final sua importância para a Segurança Pública brasileira.

No terceiro capítulo, explorasse o entendimento da doutrina pátria e da Suprema Corte brasileira sobre a possibilidade de produção de provas a partir da intervenção corporal do sujeito passivo de uma persecução criminal, verificando-se sua consonância com preceitos constitucionais, à luz da ponderação entre os direitos à produção de provas e de não produzir provas contra si.

Ao final, conclui-se com a confirmação da hipótese, constatando-se que não é possível a submissão compulsória do condenado à identificação criminal por perfil genético para alimentar o Banco Nacional de Perfis Genéticos, quando não houver o seu consentimento em submeter-se à medida, sem que isso seja considerado inconstitucional, por esvaziar o núcleo de proteção do direito de não produzir provas contra si, o limite dos limites. Ademais, consigna-se que, caso opte-se pela adoção do posicionamento no sentido oposto, que possui supedâneo na limitação de direitos fundamentais, não existe base legal idônea e suficiente em solo nacional, no momento, que ofereça base para tanto, devendo-se, assim, serem consideradas ilícitas as provas eventualmente produzidas por esse meio.

2 A EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS DE IDENTIFICAÇÃO DE CRIMINOSOS ATÉ A IDENTIFICAÇÃO POR PERFIL GENÉTICO NO BRASIL E SUA UTILIZAÇÃO EM PERSECUÇÕES CRIMINAIS

Ao longo da história da humanidade, diversos foram os procedimentos adotados para a realização da identificação de pessoas. A identificação, nesse contexto, pode ser compreendida como a individualização de alguém por meio de caracteres ou coleção de qualidades que a fazem idêntica apenas a si mesmo (FRANÇA, 2017, p. 155).

É na vida em comunidade que o valor da identificação é evidenciado, especialmente no âmbito criminal, no qual é demonstrado, de forma bem notória, que as relações humanas podem ser contaminadas por violência, a qual não se limita apenas à física, mas inclui, dentre outras, a patrimonial e a moral. Nesse cenário, para que a coesão coletiva seja preservada, impõe-se à sociedade o necessário estabelecimento de meios de controle, os quais passam necessariamente pela individualização de integrantes que agem de maneira antissocial, como o fazem os criminosos. Abaixo, serão destacados alguns dos principais procedimentos, com suas limitações e avanços, adotados para a identificação de infratores no transcurso da história do ser humano.

O método de identificação nominal é o mais antigo. Em regra, não existe pessoa sem nome e este é uma das primeiras informações relacionada a ela de que se busca ter o conhecimento, justamente por sua capacidade de diferenciá-la das demais. Em que pese possibilitar a identificação de alguém, desde o momento de seu registro até mesmo após a sua morte, com o passar do tempo, diversas situações, como a facilidade com que pode ser alterado, a possibilidade de existência de homônimos ou mesmo a utilização de alcunhas, evidenciaram que ele, se for empregado de maneira isolada, possui uma pequena efetividade quando utilizado como instrumento para a individualização de alguém (ARAÚJO; PASQUALI, 2006).

Diante da pouca eficiência do método supramencionado, mais à frente, passou-se a adotar o ferrete e a mutilação. O primeiro consistia na utilização de um instrumento de ferro em brasa para marcar os criminosos, normalmente, com símbolos que identificavam os crimes praticados ou a pena à qual foram condenados. Na França, por exemplo, de 1562 até 1823, nas pessoas que eram condenadas às galés, trabalhos forçados, eram gravadas as letras GAL em suas costas (TOURINHO

FILHO, 2010, p. 300), a letra V nas dos ladrões primários, o W nos reincidentes e o F nos falsários. Nos Estados Unidos, em 1718, era impresso no polegar esquerdo dos assassinos um M. O segundo método citado, por sua vez, consistia na amputação de partes do corpo do infrator, geralmente relacionadas com o delito cometido, como da língua nos crimes contra a honra. Nos Estados Unidos, em Cuba e Espanha, onde foi empregado de 1607 a 1763, ocorria a extirpação das orelhas (ARAÚJO; PASQUALI, 2006). Por serem profundamente processos desumanos, o ferrete e a mutilação caíram em desuso.

Na primeira metade do século XIX, o filósofo inglês Jeremy Bentham propôs a individualização por meio do sistema cromodérmico, isto é, da tatuagem. A proposta de Bentham foi a de inserir, na parte interna do antebraço direito da pessoa, letras e números para identificá-la, respectivamente, civilmente e criminalmente. Esse procedimento, contudo, não obteve a aquiescência da sociedade por diversos motivos, como o fato de ser estigmatizante, doloroso, sujeitar a pessoa a possíveis infecções, além de ser de fácil deturpação (ARAÚJO; PASQUALI, 2006).

Ainda no século XIX, a partir de trabalhos de Henrich Schulze e Carl Wilhelm Scheele, surgiu a fotografia e com ela uma nova forma de realizar a identificação de uma pessoa que tenha cometido algum delito. Pelo aspecto humano, mostrou-se um grande avanço, porém, com o transcorrer do tempo, percebeu-se que, se utilizado de maneira isolada, ele também não é um método eficaz para individualizar as pessoas, especialmente em face da possibilidade destas modificarem suas características naturais e de existirem indivíduos semelhantes, como gêmeos, além do fato de que, à época, não existia uma forma prática e segura para armazenar e pesquisar as fotos (ARAÚJO; PASQUALI, 2006).

Na segunda metade do século XIX, o francês Alphonse Bertillon, um funcionário da prefeitura de Paris que estava extenuado de acondicionar fotografias de criminosos, baseado em uma visão estatística-social de Quételet, que sustentava que a natureza não reproduzia rigorosamente igualmente a sua obra, e no fato de que o esqueleto humano, especialmente a partir dos 21 anos, não se modifica, criou a antropometria, um método de individualização baseado na mensuração de partes do corpo do infrator, como a altura e o diâmetro anteroposterior da cabeça. Nesse período, os criminosos, antes de se serem levados à cadeia, passavam pelo laboratório de Bertillon, onde, além de tomadas as medidas antropométricas, eram tiradas as fotografias sinaléticas deles, isto é, de frente e de perfil e essas informações

e fotos eram guardadas em um arquivo. Isso possibilitava que fosse conferido, em caso de dúvidas, de forma mais acertada do que só a adoção do método fotográfico, se os criminosos eram reincidentes ou não. (TOURINHO FILHO, 2010, p. 300).

Os grandes problemas da *bertillonagem*, como ficou conhecido o método de Bertillon, que evidenciaram a necessidade do desenvolvimento de um novo procedimento de individualização dos criminosos, estavam relacionados, dentre outros, com: a dificuldade da seleção de partes do corpo que se mantivessem constantes, com a adoção de uma técnica capaz de dar exatidão às medidas coletadas e com a utilização de um sistema de classificação e armazenamento das informações que permitissem a fácil operacionalização destas. Esse sistema de identificação ainda foi adotado em vários países, como Estados Unidos e Argentina, por mais de três décadas, até que o processo papiloscópico se estabeleceu (ARAÚJO; PASQUALI, 2006).

O método papiloscópico, que baseia a individualização das pessoas por meio das papilas dérmicas, se destacou por observar princípios científicos, evitando, assim, eventuais distorções que pudessem surgir das pesquisas de cada investigador em virtude de suas interpretações. São princípios observados que permitiram que o referido processo fosse reconhecido como ciência: a perenidade, os desenhos papilares são imperecíveis, expressam-se entre o quarto e o sexto mês de vida intrauterina e conservam-se, em regra, até a completa putrefação cadavérica; a imutabilidade, os desenhos não se alteram; variabilidade, variam de pessoa para pessoa; universalidade, em regra, todos os seres humanos possuem desenhos papilares; classificabilidade, esses desenhos podem ser classificados em tipo e subtipo por códigos e arquivados; e praticidade, os desenhos são de fácil e rápida obtenção, além de ter um custo baixo (ARAÚJO; PASQUALI, 2006).

Em que pese o avanço da individualização com o desenvolvimento e aplicação do método papiloscópico, com o passar tempo, percebeu-se que ele também possui limitações incontornáveis. Isso fica patente, por exemplo, nos casos em que ocorrem amputações, em situações nas quais os corpos são carbonizados, ou ainda diante da possibilidade de alterações que os desenhos digitais estão propensos a sofrer em decorrência do contato contínuo que o infrator possui com produtos químicos, além de nem sempre ser localizados, nos locais de crimes, os desenhos papilares.

No século XX, em meados da década de 80, com o avanço dos estudos sobre o genoma humano, passou a ser possível individualizar uma pessoa por meio de marcadores, hipervariáveis de pessoa para pessoa, presentes na parte não codificante de seu DNA. Tornou-se viável, assim, determinar a “impressão digital” genética de cada cidadão. Nesse cenário, excepcionando-se os gêmeos monozigóticos, cada ser humano tem uma composição genotípica singular (BONACCORSO, 2005).

A identificação por perfil genético superou as dificuldades existentes nos métodos mencionados anteriormente. A sua elevada capacidade discriminatória/individualizadora, a praticidade do seu processo, a imutabilidade do DNA (é o mesmo presente em todas as células do corpo humano e não sofre mutação com o tempo), a facilidade com que o perfil pode ser armazenado, além do fato de que o DNA poder ser extraído de qualquer pequena amostra biológica, como saliva, cabelos, pelos, sangue, sêmen, urina ou qualquer outro fluido biológico (BONACCORSO, 2005), são alguns dos fatores que tem proporcionado o seu sucesso.

Essas vantagens da identificação genética passaram a permitir que fosse possível ligar, de forma segura, suspeitos a vestígios deixados em locais de crimes, vestígios deixados em crimes praticados em locais diferentes e também afastar a suspeita sobre uma pessoa.

Segundo a professora Maria Elizabeth Queijo (2013), a primeira vez que o DNA foi utilizado para provar a participação de uma pessoa em algum crime ocorreu em uma investigação policial que aconteceu na cidade Leicestershire, Inglaterra, em 1986. Na ocasião, a polícia local buscava identificar o violentador e homicida de duas mulheres, quando uma pessoa confessou ter praticado os delitos. Mesmo com a confissão, foram realizados os exames de DNA de três mil e quinhentos homens da região, inclusive do que havia confessado, os quais se submeteram a ele de maneira voluntária. Findo os exames, verificou-se que aquele que havia confessado, na verdade, não era a pessoa que tinha praticado os crimes e, com o decorrer da perquirição, descobriu-se que o homicida havia convencido um amigo a apresentar-se em seu lugar, o autor do delito foi, então, identificado e responsabilizado.

2.1 A identificação criminal no Brasil – circunstâncias em que ocorrem e os métodos utilizados

No final do século XIX, em que pese ter sido de maneira defasada, o método antropométrico de identificação de Bertillon foi utilizado no Brasil, até a adoção da datiloscopia no século XX (GARCÍA FERRARI; GALENO, 2016). A utilização da datiloscopia e da fotografia perdurou durante o século XX.

Com relação às hipóteses em que poderia ou pode ocorrer, inicialmente, é de se destacar a mudança radical proporcionada pela Constituição de 1988. O art. 6º, inciso VIII, do Decreto Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), que determina que a autoridade policial deve ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico logo após ter o conhecimento da prática da infração penal (BRASIL, 1941), antes da referida Carga Magna, era interpretado como sendo a regra, poderia ocorrer mesmo nos casos em que fosse possível identificar o indivíduo civilmente, sem que isso constitui-se constrangimento ilegal. Essa, inclusive, era a interpretação de nossa Suprema Corte à época, cristalizada na súmula nº 568: “a identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado tenha sido identificado civilmente” (LIMA, 2019, p. 215).

O que era a regra, contudo, virou a exceção. A partir do momento em que a Carta Constituição de 1988 passou a produzir os seus efeitos, a identificação criminal passou a ser permitida apenas em casos que não fosse possível identificar civilmente a pessoa e apenas nas circunstâncias definidas em lei. Nesse sentido, dispõe o seu art. 5º, LVIII: “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” (BRASIL, 1988, [s.p]).

Guilherme de Souza Nucci (2020), um dos críticos à alteração mencionada, explana que o dispositivo constitucional transcrito acima tem contorno de direito individual e que sua elaboração e inserção no texto constitucional teve por objetivo corrigir a publicidade que se dava à identificação criminal de determinadas pessoas, notadamente às das que, à época, possuíam grande popularidade. Na visão do referido autor, além de não ser uma matéria para constar em uma Constituição Federal, a mudança inseriu uma cláusula pétrea que somente trouxe problemas:

Ora, por conta da má utilização do processo de identificação criminal, terminou-se inserindo na Constituição uma cláusula pétrea que somente problemas trouxe, especialmente ao deixar de dar garantia ao processo penal de que se está acusando a pessoa certa. Bastaria, se esse era o desejo, que uma lei fosse editada, punindo severamente aqueles que abusassem do poder de indiciamento, especialmente dando publicidade indevida ao ato,

para a resolução do problema. Ao contrário disso, preferiu-se o método mais fácil, porém inconveniente: quem já possuísse identificação civil não mais seria identificado criminalmente, gerando muitos erros judiciais, hoje amplamente divulgados e comprovados, pois a subtração de documentos civis (RG) alheios tornou-se comum e criminosos passaram a apresentar aos delegados falsificações perfeitas, colocando, em seus lugares, pessoas inocentes. (NUCCI, 2020, p. 351-353).

Após a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) foi o primeiro diploma a regulamentar minimamente as hipóteses em que deve ocorrer a identificação criminal mesmo sendo possível a identificação civil do indivíduo (LIMA, 2020, p. 215). No caso, foi estabelecido, em seu art. 109, que os adolescentes só poderiam ser submetidos à identificação criminal compulsória, elaborada pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, mesmo sendo possível serem identificados civilmente, apenas para a realização de confrontação quando houvesse fundada dúvida (BRASIL, 1990).

Na sequência, a Lei nº 9.034/95, que disciplinava os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas e foi revogada expressamente pela Lei nº 12.850 em 2013, em seu art. 5º, consignou mais uma situação em que pessoas civilmente identificadas deveriam ser identificadas criminalmente, qual seja, quando estiverem envolvidas com ações perpetradas por organizações criminosas (BRASIL, 1995).

Em 2000, entrou em vigor a Lei nº 10.054, criada especificamente para regulamentar as hipóteses de identificação criminal. Nos incisos de seu art. 3º, a referida lei enumerou 6 ocasiões em que deveria ocorrer a identificação criminal, mesmo sendo possível a civil:

I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público; II – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade; III – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais; IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações; V – houver registro de extravio do documento de identidade; e VI – o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil (BRASIL, 2000, [s.p]).

Em 2009, surgiu uma nova lei para regulamentar o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988, qual seja, a Lei nº 12.037, que revogou expressamente

a Lei nº 10.054/00 e tacitamente o art. 5º da Lei nº 9.034/95 e o art. 109 da Lei nº 8069/90. A Lei 12.037/09 é, até os dias de hoje, a responsável por apontar as hipóteses e métodos de identificação criminal em solo nacional. De acordo com o art. 3º da lei em foco, a despeito da apresentação de algum documento de identificação civil, poderá ocorrer a identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação; II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado; III - o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si; IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa; V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações; VI - o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais. (BRASIL, 2009, [s.p]).

Algumas das hipóteses elencadas pela novel lei são alvos de críticas doutrinárias. Para Aury Lopes Júnior (2020), por exemplo, a redação dada ao inciso IV pode servir como ferramenta utilizada pelo juiz para negar eficácia ao direito de não produzir prova contra si mesmo:

Destacamos a abertura feita pelo inciso IV, que permite a identificação criminal do civilmente identificado quando “a identificação criminal for essencial às investigações policiais”. Portanto, a identificação criminal ficará a critério do juiz, bastando apenas uma “maquiagem argumentativa” para fundamentar a decisão. Isso poderá servir como forma de negar eficácia ao direito de não produzir prova contra si mesmo, quando – por exemplo – o imputado se recusa a fornecer suas digitais para confrontação com aquelas encontradas no local do delito. Diante da recusa, determina o juiz a identificação criminal e o material necessário para a perícia datiloscópica é extraído compulsoriamente, burlando a garantia constitucional do *nemo tenetur se detegere*. Igualmente censurável é a possibilidade de que tal ato seja determinado de ofício pelo juiz, em censurável ativismo probatório/investigatório, como já criticado tantas vezes ao longo desta obra. (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 1004).

Para Renato Brasileiro de Lima (2020), a hipótese elencada no inciso VI é fruto de um equívoco do legislador, uma vez que, na sua visão, não é um fundamento suficiente para a identificação criminal de uma pessoa:

[...] parece ter havido um equívoco do legislador ao dispor que será possível a identificação criminal quando a localidade distante da expedição do documento impossibilitar a completa identificação dos caracteres essenciais. Ora, o fato de alguém identificar-se civilmente na cidade de Pacaraima/ RR com uma carteira de identidade em perfeitas condições expedida em Santa

Maria/RS, por si só, não é fundamento suficiente para sua identificação criminal, a não ser que presente uma das hipóteses anteriores. (LIMA, 2020, p. 220).

Retornando aos métodos adotados, até o ano de 2012, consoante a redação do art. 5º da lei ora em destaque, o procedimento de identificação criminal envolvia uma sessão fotográfica e a coleta de impressões digitais da pessoa, as quais eram juntadas aos autos de comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação (BRASIL, 2009).

No dia 29 de maio de 2012, foi publicada a Lei nº 12.654/12. Essa nova lei implementou importantes mudanças à Lei nº 12.037/09 e à Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), dentre as quais destaca-se a possibilidade de identificação criminal por meio do perfil genético na hipótese descrita no inciso IV do art. 3º da Lei 12.037/09. (BRASIL, 2012).

As mais recentes alterações relacionadas à identificação criminal ocorreram com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 (conhecida como “Pacote Anticrime”). Essa Lei, formalmente, concebeu, a possibilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública criar um Banco Nacional Multibiométrico, que será composto, de acordo com a redação do parágrafo terceiro do art 7º - C, pelos “registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal” (BRASIL 2019).

3 O SURGIMENTO DOS BANCO DE PERFIS GENÉTICOS, DO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS E DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

Com o progresso da automatização da tecnologia que envolve DNA, tornou-se possível a criação bancos de dados organizados de perfis genéticos. As primeiras nações a terem bancos de dados como esses foram os Estados Unidos, em 1994, Reino Unido, em 1995 e Alemanha, em 1998 (JOBLING; GILL, 2004, p. 745). Nos dias atuais, são utilizados em mais de sessenta países (GARRIDO, 2018).

Esses bancos, por possibilitarem a comparação de materiais biológicos oriundos de diversas fontes, como de vestígios deixados em locais de crimes diferentes ou em vítimas diversas. São ferramentas poderosas que servem, dentre outras possíveis funções, para auxiliar a resolução de investigações criminais, dando-lhes mais eficiência, especialmente àquelas em que não existem suspeitos em um primeiro momento, ampliando significativamente as possibilidades de êxito (BONACCORSO, 2010).

No Brasil, a gênese da utilização da genética forense como instrumento para auxiliar na resolução de delitos ocorreu no Distrito Federal em 1995, quando houve a instalação do laboratório de DNA criminal da Polícia Civil do Distrito Federal. Nele, foram realizados os treinamentos de peritos de diversos estados da federação brasileira, o que possibilitou o surgimento de outros laboratórios genéticos, como o de São Paulo, o de Minas Gerais e o do Rio Grande do Sul, todos relacionados com a Segurança Pública local (DIAS FILHO; MENDES MENEZES; COSTA FRANCEZ, 2020).

Nesse primeiro período, a genética forense era utilizada para auxiliar na investigação de “casos fechados”, que correspondem àqueles em que os investigadores já sabem quem são os suspeitos. Nesse cenário, é realizado a comparação genética entre as amostras biológicas deixadas nos locais de crime ou nos corpos das vítimas e o material biológico desses possíveis infratores, que são colhidos a partir de determinação judicial ou após concordância deles (RICHTER, 2016).

Com vistas ao aperfeiçoamento técnico-científico da perícia criminal, uma das estratégias adotadas no Plano Nacional de Segurança Pública para o combate à violência instalada, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do, à

época, Ministério da Justiça, a partir de 2002, investiu na instalação de mais laboratórios de genética forense no Brasil, bem como na capacitação de peritos de diversos estados brasileiros (DIAS FILHO; MENDES MENEZES; COSTA FRANCEZ, 2020).

No ano de 2005, para que todos os laboratórios utilizassem a mesma linguagem, o que permitiria o intercâmbio de informações mais à frente, a SENASP publicou um documento chamado “Procedimento operacional padrão: Perícia Criminal”. Esse documento, dentre outras coisas, disciplinou como deveriam ser coletadas e custodiadas as amostras, o que deveria conter nos laudos periciais e quais eram as qualificações que um perito deveria possuir para atuar na área (BRASIL, 2005).

Na sequência, a referida Secretaria, conforme se pode observar na página 24 da Seção 2 do Diário Oficial da União (DOU) de 6 de abril de 2006, designou um grupo, composto por peritos criminais e acadêmicos ligados à genética forense, para desenvolver a proposta de implementação de um banco nacional de dados genéticos criminais. Em Brasília, entre os dias 11 e 14 de junho de 2007, esse grupo, chamado de Rede Nacional de Genética Forense, reuniu-se pela primeira vez.

Em 2008, o referido grupo optou por utilizar, dentre os existentes, o programa *Combined DNA Index System* – CODIS, um *software* de banco de DNA oferecido pelo *Federal Bureau of Investigation* – FBI e, nos dias atuais, utilizado em 58 países (FBI, 2021). A partir disso, foi firmado um acordo entre a Polícia Federal e o FBI, que viabilizou a utilização da mencionada tecnologia (GARRIDO; RODRIGUES, 2015).

Em 2010, ocorreu a implantação do CODIS no Brasil. Especialistas do FBI, em Brasília, realizaram a instalação do programa e o primeiro treinamento para peritos, federais e estaduais, sobre o funcionamento da tecnologia. À época, também foi inaugurada a implantação da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), com bancos estaduais de perfis genéticos sendo ligados a um banco nacional por intermédio do CODIS (DIAS FILHO; MENDES MENEZES; COSTA FRANCEZ, 2020). Esses bancos, nesse período, já começaram a ser alimentados com perfis genéticos de vestígios que não precisavam de lei específica para tanto.

Simultaneamente, esforços foram exercidos junto ao Poder Legislativo com o objetivo de demonstrar a necessidade de avanço na legislação brasileira sobre o tema. Nesse contexto, em 2012, surgiu a Lei nº 12.654, que entrou em vigor em 25

de novembro do referido ano e implementou alterações na Lei nº 12.037/09 (Lei de identificação criminal do civilmente identificado) e na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Por meio dessa nova lei, criou-se, formalmente, a possibilidade de termos bancos de dados com perfil genéticos em solo nacional, que deveriam ser regulamentados pelo Poder Executivo.

Durante o período de *vacatio legis* da Lei nº 12.654/12, que durou 180 dias, as discussões, giraram em torno da necessidade ou não do assentamento de normas pelos poderes executivos locais que formalizassem os bancos de dados estaduais. Essa questão foi solucionada em 13 de março de 2013, pelo Decreto nº 7.950, que regulamentou a matéria e instituiu, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Banco Nacional de Perfis Genéticos - BNPG e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos – RIBPG (GARRIDO; RODRIGUES, 2015).

3.1 Estrutura e funcionamento do BNPG e da RIBPG

O Decreto nº 7.950/13, além de instituir formalmente o BNPG e a RIBPG, constituiu um Comitê Gestor da Rede (CG-RIBPG), bem como uma Secretaria-Executiva e duas comissões permanentes para auxiliá-lo. Além disso, estipulou auditorias que devem ser realizadas periodicamente para avaliar as atividades relacionadas aos referidos institutos (BRASIL, 2013).

De acordo com o art. 2º do referido Decreto, o mencionado Comitê é integrado por representantes titulares e suplentes, os quais são indicados, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, da seguinte maneira: cinco representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e cinco representantes (peritos oficiais de natureza criminal, administradores dos respectivos bancos de perfis genéticos) dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um representante de cada região geográfica (BRASIL, 2013).

O CG-RIBPG se reuni, em caráter ordinário, bimestralmente ou, em caráter extraordinário, quando convocado pelo coordenador, que pode ser um dos cinco representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública e é quem ocupa a função de administrador do BNPG, ou ainda por solicitação de, no mínimo, três integrantes. O quórum de reunião e de deliberação é de maioria absoluta (BRASIL, 2013).

Dentre as diversas atividades realizadas pelo Comitê, a apresentação de relatórios semestrais que descrevem sobre a situação da RIBPG e do BNPG merece destaque. Esses relatórios são submetidos ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e publicados em seu sítio eletrônico. A seguir, serão destacadas as informações mais relevantes para o presente trabalho do XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, que abrange o semestre que vai de novembro de 2020 a maio de 2021.

De acordo com dados do mencionado relatório, o Brasil, hoje, possui uma Rede Nacional de Bancos de Perfis Genéticos composta por 22 laboratórios de genética forense, sendo 20 deles estaduais, um do Distrito Federal e um da Polícia Federal (BRASIL, 2021). Isso significa que esses laboratórios atuam de forma integrada, regularmente, compartilhando entre si perfis genéticos cadastrados em seus bancos, em busca de coincidências com o fim de auxiliar persecuções criminais.

São Estados que, atualmente, possuem laboratórios de genética forense: Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (BRASIL, 2021).

Esses laboratórios encaminham os perfis genéticos que atendem os requisitos de admissibilidade previstos no Manual de Procedimentos Operacionais ao Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), onde são realizadas as comparações a nível interestadual e transnacional, estas por intermédio da *International Criminal Police Organization* – Interpol, que é representada nacionalmente pela polícia federal, o que, como sobredito, possibilita identificar suspeitos ou relação entre crimes (BRASIL 2021).

Os perfis genéticos que compõem os bancos estão organizados em duas categorias, quais sejam, os que estão relacionados a casos criminais, são utilizados para auxiliar apenas neste âmbito, e os que estão relacionados a pessoas desaparecidas.

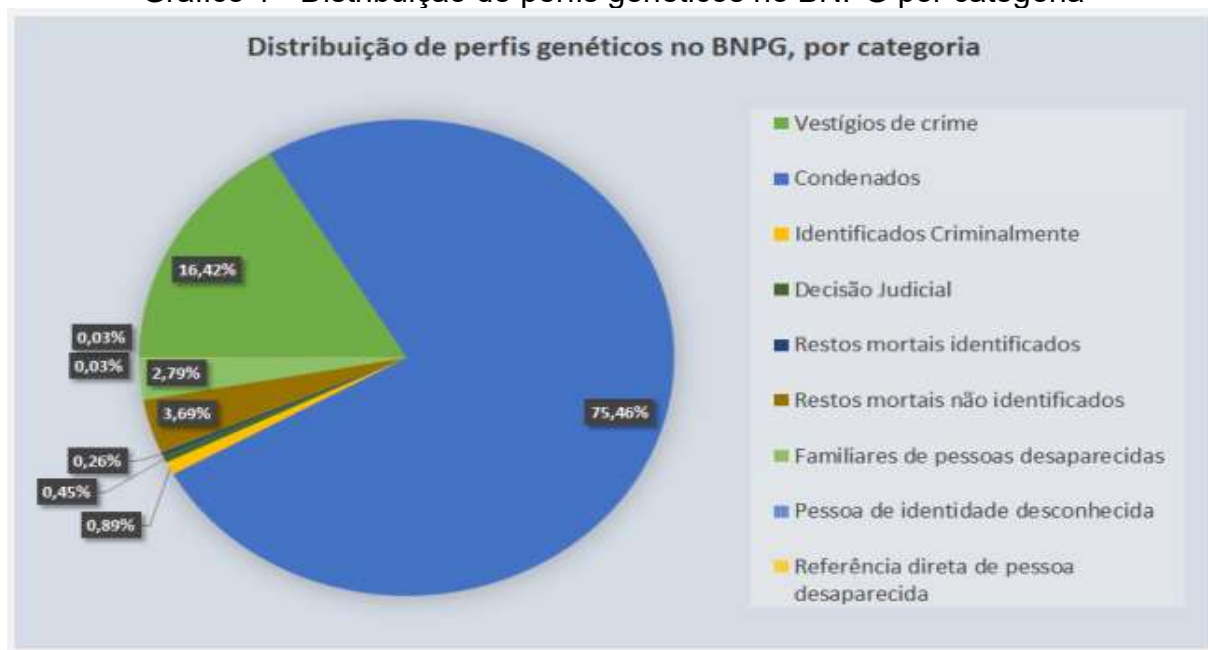
Na primeira categoria mencionada, os perfis genéticos podem ter origem: (1) nos vestígios coletados nos locais de crime ou nos corpos das vítimas, sejam eles de casos abertos, quando não existem suspeitos, ou fechados, quando existem; (2) na identificação de condenados por crimes praticados, dolosamente, com violência grave contra a pessoa, contra a vida, a liberdade sexual ou crime sexual contra

vulnerável (hipótese do art. 9-A da LEP); (3) na identificação criminal de pessoas quando for fundamental às inquirições policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que pode decidir de ofício ou mediante representação do Ministério Público, da defesa ou da autoridade policial (hipótese do parágrafo único do art. 3º da Lei 12.037/09); ou, por fim, (4) em amostras biológicas colhidas por ordem judicial em casos nos quais a pessoa não se amolda nas categorias de condenados ou identificados criminalmente (BRASIL, 2013).

Na segunda categoria, relacionadas a pessoas desaparecidas, os perfis genéticos podem advir de: amostras biológicas de restos mortais identificados ou não; de amostras biológicas de pessoas de identidade desconhecida; de referências diretas de pessoas desaparecidas ou de pessoas da família destas pessoas (BRASIL 2013).

No que tange à atual composição do BNPG, conforme se pode observar no gráfico 1 abaixo, destaca-se o fato dos perfis oriundos da identificação criminal de condenados (hipótese do art. 9-A da LEP) representarem a maior porcentagem, mais 75%, seguido pelo os vestígios, com 16,42%:

Gráfico 1 - Distribuição de perfis genéticos no BNPG por categoria



Fonte: XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (BRASIL, 2021).

A composição atual está diretamente ligada à postura adotada pelo Governo Federal, especialmente, a partir de 2017. Em 2017, o Governo Federal

lançou um novo um Plano Nacional de Segurança Pública, no qual, além de prever o aperfeiçoamento de alguns laboratórios periciais estaduais como um de seus objetivos, adotou a ampliação da inserção de perfis genéticos nos bancos de dados como uma de suas propostas (BRASIL, 2017).

Outro evento que ocorreu no contexto sobredito e deve ser destacado, por contribuir com o cenário hodierno do banco genético nacional, foi a gestão de Sérgio Fernando Moro à frente do Ministro da Justiça e Segurança Pública, uma vez que o fortalecimento do BNPG era uma de suas principais bandeiras.

Os resultados dos fatos supradestacados podem ser observados no gráfico 2, colacionado abaixo, que evidencia que BNPG vem sendo incrementado ano após ano.

Gráfico 2 – Crescimento do número total de perfis genéticos no BNPG



Fonte: XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (BRASIL, 2021).

Observando-se apenas perfis cadastrados relacionados à esfera criminal, pode-se verificar, veja-se a tabela 1, disposta abaixo, que, atualmente, o banco é composto por mais de cem mil perfis genéticos, sendo oitenta mil oriundos apenas da identificação de condenados por crimes praticados, dolosamente, com violência grave contra a pessoa, contra a vida, a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável:

Tabela 1 - Número total de perfis genéticos oriundos de amostras relacionadas a casos criminais

Categoria de amostra	Nº de perfis genéticos
Vestígios de crime	18.152
Condenados (Lei 7.210/1984)	83.439
Identificados criminalmente (Lei 12.037/2009)	979
Restos mortais identificados	282
Decisão judicial	503
Total	103.355

Fonte: XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (BRASIL, 2021).

3.2 A importância do BNPG e da RIBPG para a Segurança Pública brasileira

O crescimento acentuado da inserção de perfis oriundos do cadastramento criminal¹ nos últimos anos ocorreu sem que houvesse a diminuição dos que proveem de vestígios. Isso é possível observar no gráfico 3:

Gráfico 3 – Evolução do quantitativo de perfis genéticos advindos de indivíduos cadastrados e de vestígios no BNPG



Fonte: XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (BRASIL, 2021).

Acompanhando o aumento da inserção de perfis na RIBPG, notadamente, como supradestacado, de pessoas cadastradas criminalmente, a taxa de coincidência, no mesmo sentido, vem crescendo continuamente, o que indica o

¹ Nesse caso, indivíduos cadastrados criminalmente englobam: condenados, identificados criminalmente, restos mortais identificados e indivíduos cadastrados por decisões judiciais (BRASIL, 2021).

aumento da eficiência dos bancos da ferramenta à medida em que é incrementada (BRASIL, 2021). Observa-se isso no gráfico 4:

Gráfico 4 - Taxa de coincidências – divisão do total de coincidências na RIBPG pelo total de perfis genéticos de vestígios no BNPG



Fonte: XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (BRASIL, 2021).

Até o dia 28 de maio de 2021, data de fechamento do XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, a RIBPG apresentou 3.666 coincidências confirmadas, sendo 2.845 entre vestígios e 821 entre vestígios e pessoas cadastradas criminalmente. Das 2845 coincidências entre vestígios, 57% estão relacionadas a crimes sexuais e 31% a crimes patrimoniais. Das 821 coincidências entre vestígios e pessoas cadastradas criminalmente, 54% envolvem crimes sexuais e 35% crimes contra o patrimônio (BRASIL, 2021).

Os gráficos 5 e 6, abaixo, retratam a distribuição das coincidências supramencionadas por tipo de crime e laboratório. A partir deles, pode-se notar a grande contribuição que o BNPG tem fornecido para a investigações que envolvam crimes sexuais e patrimoniais:

Gráfico 5 – Distribuição das coincidências vestígio x vestígio, segundo a natureza do crime, por laboratório.



Fonte: XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (BRASIL, 2021).

Gráfico 6 – Distribuição das coincidências vestígio x vestígio cadastro criminalmente, segundo a natureza do crime, por laboratório.



Fonte: XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (BRASIL, 2021).

A partir dessas coincidências, a RIBPG já ajudou a solucionar 2.802 perquirições criminais (BRASIL, 2021). Dentre estas, pode-se destacar, apenas para ilustrar a eficiência e alcance da tecnologia, a de três casos emblemáticos nos quais sua utilização foi essencial para que fossem solucionados, quais sejam, a do caso Prosegur, que rendeu o prêmio “2020 DNA Hit Of The Year”, um dos mais célebres

concursos internacionais da área de genética forense, à perícia criminal da Polícia Federal, a do caso Raquel Genofre e do caso Israel.

Prosegur é uma empresa de transporte de valores. No dia 24 de abril de 2017, em Ciudad del Este, Paraguai, aconteceu um roubo à central da referida empresa, aproximadamente quarenta milhões de dólares foram levados pelos cerca de trinta indivíduos que participaram da empreitada criminosa. Carros foram incendiados aos arredores da empresa, armamento pesado foi empregado, como metralhadoras ponto 50, e pessoas foram mortas. Os infratores deixaram um rastro de destruição e vestígios por onde passaram. A perícia criminal da polícia federal brasileira foi acionada e participou das investigações. Suspeitos que estavam no Brasil foram detidos, a perícia, então, realizou confrontos de seus perfis genéticos com os dos vestígios encontrados no local do crime e isto confirmou a participação deles (SERAPIÃO, 2018).

Raquel Maria Lobo Oliveira Genofre era uma menina de apenas 9 (nove) anos de idade. Em novembro de 2008, o seu corpo foi encontrado dentro de uma mala em uma rodoviária localizada em Curitiba/PR, com sinais de violência sexual e estrangulamento. Apenas após 11 (onze) anos do início das investigações do caso, que, pontue-se, teve grande repercussão nacional, no ano de 2019, por intermédio do cruzamento de dados do Banco Nacional de Perfis Genéticos – BNPG, um suspeito foi identificado como autor do crime. Este, em sede de interrogatório na delegacia, segundo a autoridade policial responsável pela perquirição, admitiu ter praticado o delito (JUSTI, 2019).

Israel de Oliveira Pacheco foi preso após ter sido reconhecido pessoalmente, como sendo o autor dos delitos, pela vítima de um roubo e estupro, os dois crimes aconteceram em um mesmo evento. O mencionado reconhecimento foi a base utilizada pelo juízo que analisou o caso para condená-lo a uma pena de 11 anos e meio. Ocorreu que uma mancha de sangue foi encontrada no local onde a violência aconteceu, ela foi submetida a exame de DNA e este foi confrontado com o DNA da vítima e o de Israel, não tendo sido encontrada compatibilidade com algum deles. O perfil do vestígio encontrado foi, então, inserido no BNPG e, a partir disto, verificou-se a sua compatibilidade com o perfil genético de uma outra pessoa que, à época, também era um suspeito. No Supremo Tribunal Federal, Israel obteve a revisão da decisão que o condenou e foi absolvido (CARVALHO, 2018).

Muito provavelmente, se não fosse pela utilização do BNPG nos casos destacados acima, no caso Prosegur, a polícia não teria conseguido ligar os suspeitos ao ato criminoso, no caso de Raquel Genofre, até o presente momento estaria sem suspeitos e perspectiva de elucidação, e, no caso Israel, um inocente ainda estaria preso.

Esses casos evidenciam que o desenvolvimento de novas técnicas de identificação e investigação criminal, aliadas à evolução tecnológica e associadas entre si, como é o caso da fusão da genética forense com a informática para a construção dos bancos de dados genéticos, é, não apenas desejável, necessário. Isso se revela com mais urgência diante de um cenário, como o que estamos inseridos, em que os criminosos estão cada vez mais organizados e preparados, muitas vezes, para praticar suas empreitadas com o menor risco possível de serem pegues.

4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO EMPREGO DE COMPULSORIEDADE NA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL OBRIGATÓRIA DE APENADOS PARA ALIMENTAR O BNPG, A PARTIR DA PONDERAÇÃO ENTRE DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS E O DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI

Em que pese as diversas benesses advindas da utilização do BNPG na persecução criminal, sua existência e o modo como o seu funcionamento estão regulamentados em nosso ordenamento jurídico ensejam profundas discussões de ordem constitucional.

Sua criação colocou um assunto que já era objeto de debates doutrinários antes de sua existência no centro do palco, qual seja, a possibilidade ou não de, no âmbito criminal, ser possível a obtenção de provas periciais a partir da intervenção compulsória no corpo do sujeito passivo da persecução sem que isso ofenda o seu direito fundamental de não produzir provas contra si (ASSIS, 2014).

Em decorrência da amplitude que o debate em torno do tema alcançou, hoje, ele é objeto de um Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 973.837).

Antes de adentrar no cerne da discussão, para introduzi-la, é necessário tecer algumas considerações sobre assuntos basilares.

4.1 Colisões e restrições de direitos fundamentais

Conforme os ensinamentos de José Afonso da Silva (2005, p. 178), a expressão “direitos fundamentais” designa, no nível do direito positivo, as prerrogativas e garantias que devem ser efetivamente concretizadas para que seja possível as pessoas conviverem e sobreviverem de forma digna, livre e igual. Doutrinariamente, costuma-se classificá-los em dimensões ou gerações.

Os direitos de 1ª dimensão, geração ou de liberdade, por exemplo, conforme leciona Paulo Bonavides (2004, p.563-564), são os direitos, civis e políticos, individuais de resistência perante o Estado. Os de 2ª dimensão, por sua vez, ainda de acordo com o mencionado célebre doutrinador (2004, p.564), correspondem aos direitos coletivos introjetados no constitucionalismo das diversas formas de Estado Social e que germinaram de uma reflexão antiliberal do século XX.

É possível surgirem eventuais colisões entre direitos fundamentais de dimensões diversas ou de direitos fundamentais com um outro valor protegido pela Constituição durante a concretização deles. Nesse contexto, sendo normas-princípios, ou seja, funcionando como mandamentos de otimização, eles devem ser realizados em extensões variadas, de acordo com a relevância no caso concreto, sem que um esvazie completamente o outro, na maior medida possível (ALEXY, 2015). Em outras palavras, deve ocorrer um juízo de ponderação dos interesses em conflito, o qual pode ser realizado por um juiz, para resolver uma lide, ou pelo legislador (MENDES; BRANCO, 2020).

O referido juízo de ponderação está diretamente ligado ao princípio da proporcionalidade, aos seus subprincípios, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito e a preservação do núcleo essencial dos direitos envolvidos. Isso significa, conforme explanam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2020), que o princípio da proporcionalidade:

exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando -se a sua essência, o seu núcleo essencial (modos primários típicos de exercício do direito). Põe -se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreductível de dois direitos por ela consagrados (MENDES; BRANCO, 2020, p.239).

Na aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso concreto, deve-se, além de se atentar para os seus subprincípios e a preservação do núcleo essencial dos direitos envolvidos, observar, conforme exige um Estado Democrático de Direito, o equilíbrio entre sua dupla face, quais sejam, a proibição do excesso (relacionado ao garantismo negativo) e a vedação da proteção deficiente (relacionada ao garantismo positivo). Trata-se de leitura contemporânea do referido princípio esposada por diversos doutrinadores, como Ingo Sarlet (2004) e Luiz Lênio Streck (2004).

Ademais, com supedâneo nos ensinamentos de Ingo Sarlet (2019), salienta-se que em uma eventual limitação de um direito fundamental, em decorrência de colisão com outro direito fundamental ou valor protegidos pela Carta Magna, seguindo a “teoria externa”, é possível desde que sempre observe o limite dos limites,

o resguardo do núcleo essencial dos direitos envolvidos, os ditames da proporcionalidade supradestacados e os da proibição do retrocesso.

Ainda dentro do contexto de limitações de direitos fundamentais, por fim, sublinhe-se que não existem direitos fundamentais absolutos. Uma das características desses direitos é a relatividade. Nesse contexto, Bernardo Gonçalves Fernandes destaca em sua obra que:

Para a maioria da doutrina (viés axiológico), os direitos fundamentais se caracterizam pela relatividade (por serem “direitos relativos”), ou seja, eles não podem ser entendidos como absolutos (ilimitados). Nesses termos, é comum em vários estudos sobre o tema (não sem críticas!) a afirmação de que não podemos nos esconder sob o véu (ou atrás) de um direito fundamental para a prática de atividades ilícitas. Assim sendo, não haveria possibilidade de absolutização de um direito fundamental (“ilimitação” de seu manuseio) pois encontraria limites em outros direitos tão fundamentais quanto ele (FERNANDES, 2016, p. 338).

4.2 O direito à prova no Estado Democrático de Direito

Antes de discorrer sobre o direito à prova, é importante consignar que o processo penal contemporâneo, em um Estado Democrático de Direito, além de ser a única via legítima para dar aplicação prática ao direito material (PRADO, 2019) e, por conseguinte, de concretizar o poder-dever do Estado de punir criminosos, sob uma leitura constitucional, trata-se também de um instrumento de concretização das garantias do indivíduo presentes na Carta Maior (LOPES JR, 2019), dentre as quais estão o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A observância de tais garantias é uma “condição de existência e validade de um processo instaurado contra qualquer cidadão” (ASSIS, 2014, p. 20).

O devido processo legal no âmbito criminal possui dois aspectos, o substantivo, de Direito Penal, e o procedimental, de Processo Penal (NUCCI, 2020). No aspecto processual, como bem destaca Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 56), ele “coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturantes do processo penal democrático [...] como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes”. Nesse sentido, a garantia ora em tela engloba, dentre outros princípios, a ampla defesa, o contraditório, juiz natural, a presunção de inocência e a inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente (PACELI, 2021).

O contraditório, assegurado no inciso LV do art. 5º da CF/88, está relacionado à discussão dialética dos fatos da causa e é composto por dois elementos, quais sejam, o direito à informação e o de participação. Estes constituem, respectivamente, em poucas palavras, o direito de ser comunicado sobre a existência de uma demanda e o de oferecer reação efetiva à pretensão da parte contrária, sob uma paridade de tratamento (LIMA, 2020).

A ampla defesa, que também é uma garantia consagrada no inciso LV do art. 5º da CF/88, assegura ao réu o direito à defesa técnica e à autodefesa (LOPES JUNIOR, 2020). Esta pode ser analisada sob dois aspectos, quais sejam, o positivo, que, de acordo com Renato Brasileiro (2020, p.58), “realiza-se na efetiva utilização dos instrumentos, dos meios e modos de produção, certificação, esclarecimento ou confrontação de elementos de prova que digam com a materialidade da infração criminal e com a autoria”, e o negativo, que, ainda de acordo com referido autor, “consiste na não produção de elementos probatórios de elevado risco ou potencialidade danosa à defesa do réu” (2020, p. 59).

Além do sobredito, é de se observar que, em um sistema processual penal acusatório, como o é o brasileiro, em que pese ser mitigado (NUCCI, 2020), a construção de um fato criminal posto a julgamento é feito, sobretudo, pelas partes. Nesse cenário, elas buscam demonstrar a verdade de suas alegações por meio da produção de provas lícitas, que deve observar os direitos e garantias do cidadão. Essas provas permitem a reconstrução dos fatos investigados no processo da forma mais coincidente possível com a realidade histórica, o que permite o julgador construir sua convicção da forma mais acertada (PACELI, 2021). Sendo assim, o direito à prova pode ser observado como um direito que está incorporado dentro do direito de ação e do devido processo legal.

Sublinhe-se o fato de que, hoje, admite-se que, no âmbito do processo penal, o almejado, com a reconstrução dos fatos, como sobredito, é a maior aproximação com a realidade, não se devendo buscar uma verdade real, que é inalcançável. Nesse sentido, bem pontua LIMA, “a verdade absoluta, coincidente com os fatos ocorridos, é um ideal, porém inatingível” (2020, p. 68).

No âmbito da produção de provas na seara criminal, o princípio da presunção de inocência ganha relevo. Em virtude dele, expressamente consagrado no art. 5º, LVII, da CF/88, o ônus de provar a existência de um crime e sua autoria incumbe inteiramente à acusação, não sendo admissível a inversão da carga

probatória (LOPES JÚNIOR, 2020). Esse ônus possui suas balizas nos ditames constitucionais e legais, devendo-se, no seu exercício, serem observados garantias e direitos individuais, como o direito de não produzir provas contra si.

4.2.1 Os contornos do direito de não produzir provas contra si (*nemo tenetur se detegere*) e as provas que dependem da colaboração do imputado

O direito de não produzir provas contra si é um direito fundamental inserido entre os de primeira dimensão, o que significa que ele é um limitador da ingerência do Estado na esfera de liberdade individual do cidadão. É um direito de resistência deste àquele, uma garantia da liberdade de autodeterminação do indivíduo (BONAVIDES, 2004).

Além disso, por também estar enxertado entre as garantias do devido processo penal, que devem ser observados pelo Estado no exercício do seu *ius puniendi* para que a sua atuação seja legítima, não se pode olvidar o interesse público em seu resguardo (QUEIJO, 2013).

Sua incorporação, de forma expressa, ao direito interno brasileiro ocorreu pela ratificação, em 1992, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que o preveem, respectivamente, no art. 14, n.3. alínea g e art. 8, parágrafo 2º, alínea g (QUEIJO, 2013). Esses tratados, apesar de terem sido ratificados antes da Emenda Constitucional nº 45/04, por serem tratados internacionais sobre direitos humanos, possuem, com fulcro no art. 5º, §§ 1º e 2º, hierarquia constitucional, uma vez que são materialmente constitucionais (PIOVESAN, 2013). Ademais, como já supradestacado, o direito de não produzir provas contra si está dentro do quadro de garantias que compõem o devido processo legal, podendo ser extraído como decorrência natural da presunção de inocência e ampla defesa (NUCCI, 2020). Nesse sentido, pode-se dizer que ele está positivado no ordenamento jurídico brasileiro desde a entrada em vigor da Constituição de 1988 (HADDAD, 2003).

O direito fundamental ora em destaque assumiu vários significados ao longo da história e, em que pese não ser possível identificar precisamente suas raízes históricas, foi no período iluminista que se firmou. Esse momento histórico foi marcado pelo reconhecimento de garantias penais e processuais às testemunhas e ao acusado, o qual passou a não ser mais visto mais como objeto de prova, característica

típica do sistema inquisitório adotado no período histórico anterior. Ele emerge como um direito protetor da integridade física e moral do sujeito passivo de uma ação penal (QUEIJO, 2013).

A sua primeira veste é o direito de silenciar. Ele, que surgiu como resposta ao emprego de atos coativos ou insidiosos para o alcance de uma confissão, nesse cenário, assegura que o acusado ou as testemunhas, se assim quiserem, recusem-se a responder questionamentos elaborados por autoridades, policial ou judiciária, notadamente se possuírem caráter autoincriminador (ASSIS, 2014).

Ele, contudo, não se resume ao direito ao silêncio, compreende, como o seu próprio epíteto sugere, o direito de não se autoincriminar, o que é algo mais amplo, como destaca Haddad (2003, p.42): “o princípio contra a auto-incriminação abrange todas as ações, verbais ou físicas, capazes de contribuir para a própria condenação”.

Nesse sentido, decorre de sua aplicação, aliada, ao princípio da presunção de inocência, o direito de o sujeito passivo de uma persecução criminal não ser obrigado a colaborar com a produção de elementos probatórios, ônus da acusação, que possuam potencialidade danosa à sua defesa, uma vez que deve ser considerado inocente até o trânsito em julgado de uma eventual sentença penal condenatória, autodefesa negativa (NUCCI, 2020). Ele, então, pode se recusar a praticar essa ação sem que isso seja interpretado em seu desfavor.

É no âmbito das provas que dependem da efetiva cooperação do investigado, indiciado, acusado ou condenado para serem produzidas que se encontram os maiores desafios para delimitar os contornos da concretização do direito ora em destaque, de forma que ele coexista com outros interesses da coletividade, como o da perseguição penal eficiente e a segurança pública. É nessa conjuntura que se revela com maior realce a tensão entre o interesse público e o individual no tema, na qual a prevalência absoluta de um sobre o outro geram soluções inadequadas, devendo-se, assim, buscar-se solução que possibilite a convivência harmoniosa deles QUEIJO (2013).

As provas que dependem da cooperação do imputado para serem produzidas são analisadas, na doutrina e jurisprudência pátria, sob dois aspectos, quais sejam: postura adotada, que pode ser ativa ou passiva, e se ela enseja ou não intervenção corporal, a qual, por sua vez, pode ser invasiva ou não invasiva.

De acordo com Wagner Marteleto Filho (2011), intervenções corporais são “medidas de ingerência corporal, que resultam em lesão, ainda que de pequena

monta, à integridade física, porquanto demandam a extração do corpo do sujeito passivo, de determinados elementos externos ou internos (...)” (2011, p.111).

A diferença entre provas invasiva e não invasivas, por sua vez, conforme Queijo (2013, não paginado), consiste na penetração ou não, por ferramentas ou substâncias, em cavidades naturais ou não do corpo humano. Se houver penetração para a produção da prova é invasiva, do contrário, por corolário lógico, é não invasiva. De acordo com a referida doutrinadora, exames de DNA elaborados a partir de pelos e fios de cabelo são exemplos de provas não invasivas, já aqueles feitos com base na saliva colhida da mucosa bucal ou no sangue extraídos diretamente do corpo do sujeito passivo são exemplos de provas invasivas.

A nossa Suprema Corte possui o entendimento consolidado no sentido de que, salvo em caso de expresso consentimento, por afronta direta ao *nemo tenetur se detegere*, não é possível exigir uma postura ativa do indivíduo, que pressupõe uma ação, para que ele produza provas no processo penal que possam lhe prejudicar (ASSIS, 2014), sejam elas invasivas ou não, como ocorre nas reconstituições de fatos, acareações, exame grafotécnico e no exame do etilômetro (CAROLLO, 2013).

Nesse sentido, no julgamento do RHC 64.354/SP, em 1987, relatoria do Min. Sydney Sanches, por votação unânime, a nossa Suprema Corte decidiu que a decretação de prisão preventiva de indiciados por terem se recusado a participarem da reconstituição do crime configurava constrangimento ilegal.

Em 1991, no julgamento do HC 69.026/DF, 1ª Turma, relatoria do Ministro Celso de Mello, a referida Corte, por maioria, na mesma direção, decidiu que o acusado não pode ser compelido a participar da reprodução simulada do fato delituoso em razão do seu caráter essencialmente probatório sob pena de caracterização de injusto constrangimento.

Da mesma forma, em 1998, o STF, no HC 77.135/SP, sob relatoria do Ministro Ilmar Galvão, decidiu que indiciado não pode ser obrigado, em virtude do privilégio que possui contra a autoincriminação, a conceder padrões gráficos do próprio punho, para os exames periciais.

Mais recente, em 2018, na decisão do RE 971.959/RS, relatoria do Ministro Luiz Fux, além de ter sido destacada a impossibilidade do princípio *nemo tenetur se detegere* ser interpretado de forma absoluta, sendo possível sua relativização por meio da ponderação quanto colidir com outros direitos fundamentais, a Corte reafirmou o seu entendimento de que é não possível obrigar

o investigado ou réu a adotar uma postura ativa para produção de prova contra si por afronta ao núcleo irreduzível do direito ora em destaque.

Doutrinariamente, entende-se amplamente que é admissível intervenções no corpo do investigado ou acusado para a produção probatória, sejam elas oriundas da adoção de uma postura ativa ou passiva por parte deles, invasivas ou não, quando existe o consentimento válido e expresso destes da medida, desde que elas não produzam riscos às suas vidas ou saúdes e haja cientificação das consequências do ato (ASSIS, 2014). Nesse sentido, posicionam-se, por exemplo, Carlos Henrique Borlido Haddad (2003), Wagner Marteleto Filho (2011), Maria Elizabeth Queijo (2013) e Aury Lopes Júnior (2019).

No que tange especificamente à submissão de alguém à adoção de uma postura passiva para a realização de determinado procedimento com o objetivo de se obter material biológico seu, como saliva ou fios de cabelo, para que esse seja objeto de perícia técnica com fins probatórios, no âmbito do processo penal, quando não há consentimento e há intervenção corporal, não há consenso doutrinário se a produção da prova ensejar a adoção de técnica invasiva e é amplamente aceita pela doutrina se não houver necessidade de invasividade, desde que sejam obedecidos os ditames legais e constitucionais (ASSIS, 2014).

Para Carlos Henrique Borlido Haddad (2003), por exemplo, ao Estado, em virtude do dever que possui de garantir o resguardo da convivência social, é facultado intervir na esfera corporal do acusado para colher provas a fim de garantir a aplicação da lei penal mesmo que compulsoriamente, sem que isso fira o direito de não produzir provas autoincriminatórias. Isso, contudo, só é possível, na visão do referido doutrinador, desde que o procedimento aplicável possua disciplina legal específica, seja compatível com o princípio da proporcionalidade, dê-se prioridade às intervenções não invasivas, apresente-se imprescindível para a elucidação dos fatos e passe por um filtro judicial.

Ainda de acordo com o mencionado doutrinador, a imposição de penalidades é um caminho possível para o caso em que não se opte pela intervenção corporal compulsória e haja dissenso do sujeito passivo em se submeter ao procedimento, sendo inviável qualquer presunção de culpabilidade (HADDAD, 2003).

Wagner Marteleto Filho (2011), com base no direito comparado, também compreende que é possível a intervenção corporal coercitiva, assim como o autor

supramencionado, desde que observados diversos pré-requisitos, como, disciplina legal, autorização judicial, a existência de indícios suficientes de autoria, ausência de risco para a saúde do sujeito passivo da medida e os ditames do princípio da proporcionalidade.

Maria Elizabeth Queijo (2013), por sua vez, posiciona-se no sentido de que as provas produzidas com intervenção corporal a partir da utilização de técnica invasiva apenas podem ser feitas com o consentimento, anterior ao procedimento, do sujeito passivo e com prévio controle jurisdicional da proporcionalidade da medida e desde que não exponha a risco a saúde do sujeito passivo dela.

Éder Pereira de Assis (2014) entende também que não é admissível, quando não há o consenso do cidadão, intervenção corporal compulsória por técnica invasiva que descambe em produção de provas autoincriminatórias.

Embora o tema ainda não tenha sido enfrentado diretamente pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito criminal, o que deve ocorrer com o julgamento do RE 973.837, no âmbito cível, a Corte já teve que se debruçar sobre um semelhante. Isto aconteceu na análise do HC 71.373/RS impetrado por um cidadão que, ao se recusar submeter-se a um procedimento de coleta de sangue para um exame de DNA em uma ação de paternidade, recebeu uma ordem judicial para submeter-se a ele, sob pena de condução coativa (MENDES; BRANCO, 2020).

O *habeas corpus* foi conferido ao impetrante após debates acirrados entre os julgadores. A partir do sopesamento dos direitos fundamentais envolvidos, a corrente vitoriosa assentou o entendimento de que não é possível submeter compulsoriamente o indivíduo à intervenção corporal invasiva para a coleta de material biológico com o fim de elaborar o exame de DNA em uma ação de investigação de paternidade, sendo possível resolver o impasse por meio da inversão do ônus da prova (ASSIS, 2014).

Na seara criminal, a Suprema Corte tem um precedente que envolve o assunto e merece destaque, qual seja, o do RLC nº 2.040/DF, relacionado ao caso Glória Trevi, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, julgado em 21 de fevereiro de 2002.

Na decisão da mencionada Reclamação Constitucional, o Supremo Tribunal Federal manteve a autorização emitida pelo juízo federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal de que, após o parto, pudesse ser coletada e utilizada a placenta que já se encontrasse fora do corpo da gestante Gloria de los

Angeles Treviño Ruiz para a elaboração do exame de DNA com o objetivo de comprovar a paternidade. O propósito do ato era verificar se a acusação de que sua gestação seria fruto de estupro de policiais federais naarceragem da Polícia Federal em Brasília, enquanto aguardava o seu processo de extradição ser concluído, era verídica.

Analisando-se a referida decisão da maior instância do poder judiciário, extrai-se que ela entendeu, por meio do sopesamento dos interesses em baila, ser possível a utilização de material biológico dissociado do corpo de um dos sujeitos do processo criminal para a produção de prova pericial.

Diante do exposto acima, no que tange à possibilidade da produção de provas por meio da intervenção corporal do sujeito passivo de uma persecução penal em solo nacional, é possível extrair, em suma, que se o procedimento ensejar uma postura ativa, que exija um fazer, do sujeito passivo, se houver consenso é viável, pois o direito de autodefesa é disponível, contudo, se houver dissenso, de acordo com ampla doutrina e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é possível por esvaziar o direito fundamental de não produzir provas autoincriminadoras.

Se a intervenção corporal depender apenas de um comportamento passivo do indivíduo alvo da medida, ou seja, de um não fazer, deve-se, para aferir a possibilidade ou não, verificar se o procedimento a ser adotado é invasivo ou não e também se há consenso ou não.

Caso o procedimento adotado seja não invasivo, não depende de consentimento do sujeito passivo para ser executado e não há que se falar em violação do direito de não produzir provas contra si. É a situação em que se enquadra a colheita de pelos, fios de cabelo e objetos de higiene pessoal, que contenham material biológico para o fomento de um exame de DNA, devendo-se sempre observar as prescrições legais e constitucionais para a produção da prova.

Caso o método utilizado seja invasivo, como ocorre com a colheita de células da mucosa bucal com o suabe para a elaboração de exame de DNA, se houver consenso do sujeito alvo da medida, é possível, pois, como retromencionado, a autodefesa é disponível. Contudo, se não houver consentimento, não há consenso doutrinário sobre sua viabilidade e a Suprema Corte brasileira ainda não se debruçou diretamente sobre o tema. Dentre os diversos posicionamentos adotados na doutrina, os de Maria Elizabeth Queijo e Éder Pereira de Assis são os mais

compatíveis com as características de um Democrático de Direito, no qual o sujeito passivo de uma persecução criminal não é visto como objeto do processo.

Com relação especificamente às intervenções corporais invasivas, esse assunto ganhou relevo com a entrada em vigor da Lei nº 12.654/12, que criou o BNPG e a coleta de material biológico para a realização da identificação criminal. A seguir analisaremos os seus contornos à luz da ponderação entre o direito à produção de provas e o da não autoincriminação.

4.3 A análise da identificação criminal obrigatória de condenados por perfil genético para compor o BNPG, a partir dos posicionamentos adotados pela doutrina pátria e Suprema Corte brasileira

A Lei 12.654/12, como retromencionado, ao incluir o parágrafo único no art. 5º e o art. 5º-A na Lei 12.037/09, bem como acrescentar o art. 9º-A à Lei 7.210/84, estipulou que a identificação criminal por perfil genético pode acontecer em situações em que seja essencial a alguma perquirição policial, mediante autorização judicial, a qual pode decidir de ofício ou através de representação da autoridade policial, Ministério Público ou defesa e deve ocorrer, obrigatoriamente, nos casos de condenados por crime doloso praticado com violência contra pessoa, a vida, a liberdade sexual ou contra vulnerável, mediante extração de DNA, no momento de sua entrada no estabelecimento prisional, quando ocorrer sua classificação.

Como bem pontua Aury Lopes Júnior (2020), o objetivo da coleta em cada uma das situações descritas acima é diferente. Conforme o doutrinador:

A finalidade da coleta do material biológico será diferenciada: para o investigado, destina-se a servir de prova para um caso concreto e determinado (crime já ocorrido); já em relação ao apenado, a coleta se destina ao futuro, a alimentar o banco de dados de perfis genéticos e servir de apuração para crimes que venham a ser praticados e cuja autoria seja desconhecida (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 695).

Os perfis genéticos, como destacado pelo doutrinador citado acima, na hipótese descrita no art. 9º-A da Lei nº 7.210/84, após serem coletados, são inseridos em bancos de dados e, por conseguinte, no BNPG, que, como anotado no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 7.950/13, têm o objetivo de subsidiar apurações criminais (BRASIL, 2013).

A técnica adotada para a colheita do material biológico, de acordo com a Resolução nº 10, de 28 de fevereiro de 2019, do CG-RIBPG, foi a de coletar células da mucosa bucal passando-se levemente um saube ou dispositivo próprio para a coleta na parte interna da bochecha do indivíduo. As técnicas de coleta de sangue não devem ser utilizadas (BRASIL, 2019).

Ainda de acordo com a mencionada resolução, redação do art. 8º, caso haja recusa por parte do condenado, o fato deve ser anotado em um documento assinado por uma testemunha e pelo encarregado de realizar a coleta, informado à autoridade judiciária competente, que decidirá sobre a submissão à coleta compulsória ou dá outras providências (BRASIL, 2019), como a apreensão de peças de roupas ou utensílios de uso pessoal.

No contexto de recusa, como solução ao empecilho, a Lei nº 13.964/19, conhecida como “pacote anticrime”, acrescentou o parágrafo 8º ao art. 9º-A da Lei nº 7.210/84, o qual prevê que ela constitui falta grave (BRASIL, 1984), o que tem implicações nos direitos do apenado na execução da pena, como no tempo para progredir de regime.

Para a coleta e preservação do material biológico, é imprescindível que a cadeia de custódia seja realizada de maneira bem documentada, com observância de todos os protocolos existentes, como a utilização de equipamentos de proteção individual, para se evitar a contaminação ou destruição do material, notadamente para que a prova pericial que vai ser elaborada a partir dele seja apresentada de forma consistente à Justiça.

A Lei nº 12.654/12, então, colocou o debate sobre as provas produzidas por meio da intervenção corporal dos sujeitos passivos de persecuções criminais em evidência, especialmente em virtude da previsão, como destacado acima, de obrigatoriedade no caso de condenados e da possibilidade de serem submetidos à coleta compulsória, conforme destacado na Resolução nº 10, de 28 de fevereiro de 2019, do CG-RIBPG.

Para Aury Lopes Júnior (2020), no mesmo sentido Carlos Henrique Borlido Haddad (2003), Wagner Marteleto Filho (2011), Maria Elizabeth Queijo (2013), havendo consentimento do sujeito passivo da medida, em virtude, como pontuado no tópico anterior, de a autodefesa ser disponível, as intervenções corporais previstas na Lei nº 12.654/12 podem ser realizadas sem empecilhos, desde que observe os protocolos existentes.

Contudo, em caso de recusa, o referido autor entende que a extração compulsória, realizada diretamente do organismo do sujeito passivo é inconstitucional por fulminar o direito de não produzir provas contra si. Nesse cenário, ainda de acordo com o mencionado autor, a prova produzida a partir do material coletado dessa forma é ilícita, podendo, inclusive, ser comparada a uma tortura para a obtenção de uma confissão no interrogatório quando o imputado cala. Além disso, compreende, com supedâneo no art. 13, III, da Lei nº 13.869/19, que o ato coativo constitui crime de abuso de autoridade (LOPES JÚNIOR, 2020).

Bem ressalta o referido doutrinador para sustentar seu posicionamento que a carga probatória, em decorrência da presunção de inocência, está nas mãos de quem acusa e que, de acordo com as garantias do processo penal contemporâneo, o imputado pode se recusar a se submeter a intervenções corporais sem que disto surja qualquer prejuízo jurídico processual.

Raquel Dodge, por sua vez, conforme consignou em seu parecer protocolado no RE 973.837/MG, durante sua gestão como procuradora geral de república, também se posiciona no sentido de que se houver o fornecimento voluntário do material biológico por parte do sujeito passivo da medida, mesmo que implique sua participação ativa, não há que se falar em ofensa ao princípio da não autoincriminação e destaca que “o direito não apenas reputa válida a prova assim obtida, mas a encoraja” (DOGDE, 2017, p. 03).

Ademais, acrescenta que, apesar da Lei nº 12.654/12 ter estabelecido a obrigatoriedade, não estabeleceu o emprego de meios coercitivos diretos para obtenção do material biológico. Sendo assim, ela entende que não é possível presumir que seja viável o emprego de força com o objetivo de coagir o investigado ou condenado a fornecer o seu material biológico (DOGDE, 2017).

Além disso, ainda segundo a referida procuradora, o procedimento padrão de coleta enseja uma intervenção corporal pouco invasiva e indolor e, em virtude disso, apesar de não exigir um comportamento ativo, depende da anuência do sujeito passivo. Se não houver autorização, o procedimento padrão não deve ser executado.

Contudo, destaca que isso não impede a adoção de meio diverso não invasivo para a realização da coleta, como ocorre com a colheita de objetos pessoais, acompanhada por perito, para impedir a contaminação do material e para que ocorra documentar a cadeia de custódia, que possibilita a sua submissão à

perícia e armazenamento em banco de dados sem óbices, ou, em outras palavras, ofensas aos direitos do sujeito passivo da medida.

No mesmo sentido, posiciona-se Rogério Sanches Cunha (2020), que consigna em sua doutrina que:

[...] a identificação do perfil genético do habitante prisional mostra-se como medida salutar quando se pensa num Estado que deve ser eficiente no combate à crescente criminalidade (garantismo positivo), sem desconsiderar as garantias do cidadão (garantismo negativo), especialmente quando consideradas as baixas taxas de elucidação de crimes contra a vida e sexuais. [...]. O caráter compulsório do fornecimento do material do condenado, cuja recusa agora passa a ser punível com sanção disciplinar, nos parece inconstitucional e inconveniente, ferindo o direito da pessoa presa de não produzir prova contra si mesma (*nemo tenetur se detegere*), a sua integridade física e a sua privacidade. Logo, deve o Estado, através de métodos não invasivos (salvo se o preso concordar com tais procedimentos) colher material despreendido do corpo do reeducando para servir à identificação genética (CUNHA, 2020, p. 346).

Éder Pereira de Assis (2014), por sua vez, no que diz respeito à identificação criminal obrigatória prevista no art. 9º-A da Lei nº 7.210/84, entende ser inconstitucional o emprego de técnica compulsória invasiva por falta de disciplina legal suficiente e idônea, exigível em um ambiente de restrição de direitos fundamentais, como ocorre no caso.

Dentre os motivos elencados pelo referido autor para chegar à sua conclusão, está o fato de a Lei nº 12.654/12 não disciplinar os aspectos atinentes à técnica e ao procedimento da coleta obrigatória do material biológico dos investigados ou condenados alvos dessa Lei, especialmente para os casos em que houver recusa do sujeito passivo da medida (ASSIS, 2014).

Ademais, Éder destaca também que a referida Lei não prevê a necessidade de autorização judicial fundamentada, pautada no princípio da proporcionalidade e em seus subprincípios, para colheita do mencionado material e nem a necessidade de existência de indícios suficientes de autoria e materialidade para tanto, elementos que também entende ser indispensável na regulamentação da matéria (ASSIS, 2014).

Rafael Sauthier (2014) posiciona-se no mesmo sentido de Lopes Júnior e Dodge no que diz respeito ao cenário em que há o consentimento do imputado, devidamente informado, contudo, para ele, havendo negativa em submeter ao procedimento padrão de extração do material biológico e não havendo amostras

indiretas à disposição dos peritos, a via coativa, mediante autorização judicial, é a única forma de alimentar o banco de perfis genéticos, do contrário, o rendimento deste fica comprometido (SAUTHIER, 2014).

Ainda de acordo com Sauthier, nos crimes de ação pública incondicionada, havendo a negativa do sujeito passivo em se submeter ao procedimento padrão de coleta, com o objetivo de materialização do corpo de delito e não exclusivamente identificação e investigação criminal, é admissível, inclusive, a colheita com intervenção corporal coativa da vítima, incluindo, nesse contexto, as intervenções que resultem em pudor e recato. Já nos crimes de ação penal privada ou penal pública condicionada, segundo o doutrinador, a negativa da vítima em conceder material biológico deve ser interpretada como renúncia tácita ao seu direito de representar ou ver o réu processo (SAUTHIER, 2014).

Dos diversos posicionamentos destacados acima e no tópico anterior, é possível notar, sob um olhar do processo-constitucional contemporâneo, que a Lei nº 12.654/12, de fato, como aponta ASSIS (2014) e DODGE (2017) não oferece fundamentos idôneos e suficientes para uma eventual extração compulsória de material biológico do apenado para a elaboração de seu perfil genético com o fim de alimentar o BNPG, quando ele dissente de submeter-se ao procedimento padrão de coleta.

O procedimento adotado pela Lei nº 12.654/12, de acordo com os ensinamentos de Queijo (2013), pode ser enquadrado dentro das técnicas de intervenção corporal invasiva. Nesse sentido, o posicionamento adotado, dentre outros, por Maria Elizabeth Queijo (2013), Raquel Dodge (2017) e Rogério Sanches (2020), que defendem a necessidade da manifestação, livre e expressa, do consentimento do imputado para que ela ocorra, mostra-se a mais coerente com as garantias constitucionais que o cidadão possui. Do contrário, como bem salienta Aury Lopes Júnior (2020), a prova produzida da forma como hoje é prevista é inconstitucional por fulminar o núcleo de proteção do direito de não produzir provas contra si, que é a liberdade de autodeterminação, o limite dos limites para eventual restrição.

Mesmo adotando-se o posicionamento, compartilhado, dentre outros, por Carlos Henrique Borlido Haddad (2003), Wagner Marteleto Filho (2011) e Rafael Sauthier (2014), de que é possível a intervenção corporal compulsória desde que preenchido uma série de requisitos, dentre os quais destacam-se a disciplina legal

específica do procedimento a ser adotado e a autorização judicial, que analise o caso concreto à luz dos ditames do princípio da proporcionalidade, como bem destacado por Éder Pereira de Assis (2014), a Lei nº 12.654/12 não é idônea e suficiente para tanto.

Diante do exposto, conclui-se que o melhor posicionamento, no presente momento, é o de que não é possível a submissão compulsória do condenado à identificação criminal por perfil genético para alimentar o Banco Nacional de Perfis Genéticos quando não houver o seu consentimento em submeter-se à medida sem que isso seja considerado inconstitucional por esvaziar, dentre outros, o direito de não produzir provas contra si.

Apesar disso, a existência do BNPG, em consonância com os ditames da Carta Magna brasileira, ainda mostra-se possível, desde que seja composto por perfis genéticos oriundos da análise de material biológico coletado a partir de intervenções corporais não invasivas, independente do consentimento do sujeito passivo, e invasivas com o consentimento livre e informado do imputado, desde que observado os pré-requisitos legais. Essa conjuntura mostra-se um ambiente equilibrado entre o eficientismo e o garantismo, possibilitando a convivência harmoniosa entre o direito de produzir provas e de não produzir provas autoincriminadoras no tema, dessa forma, um não finda por esvaziar o outro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou este trabalho de pesquisa, constatou-se que havia uma dúvida sobre se a submissão compulsória de pessoas condenadas por determinados crimes a procedimento obrigatório de identificação criminal por meio de seu perfil genético para que este venha a compor um banco de dados que poderá ser utilizado em procedimentos investigatórios, em aberto ou futuros, que poderão incriminá-las não esvaziava o seu direito fundamental individual de não produzir provas autoincriminatórias e, por conseguinte, era inconstitucional. Em face disso, somando-se à sua recenticidade, mostrava-se relevante pesquisar sobre o tema.

Nesse cenário, este trabalho teve como objetivo geral analisar o sobredito, a partir da ponderação entre o direito à prova e do de não produzir provas contra si. Ao final, constata-se que o mencionado objetivo foi atendido, tendo-se verificado que, no presente momento, não é possível a submissão compulsória do condenado à identificação criminal por perfil genético para alimentar o Banco Nacional de Perfis Genéticos quando não houver o seu consentimento em submeter-se à medida sem que isso seja considerado inconstitucional, por esvaziar o núcleo de proteção do direito fundamental de não produzir provas contra si.

Não se trata, adotando-se o mencionado posicionamento, de dar ao referido direito uma característica de absolutização, como se não pudesse ser restringido, mas sim de proteger o núcleo essencial de sua proteção. Afinal, tal medida não encontra sequer amparo legal em solo nacional, o que é imprecindível no tema, uma vez que envolve a restrição de vários direitos fundamentais, não apenas do direito de não produzir provas contra si.

Apesar do sobredito, nota-se que, atualmente, existe um modelo constitucional do Banco de Dados de Perfis Genéticos, um ambiente de existência equilibrada entre direito à prova e do de não produzir provas contra si, sem que um esvazie por completo o outro. Isso ocorre quando ele composto por perfis genéticos oriundos da análise de material biológico coletado a partir de intervenções corporais não invasivas, independente do consentimento do sujeito passivo, e invasivas com o consentimento livre e informado do imputado, desde que observado os pré-requisitos legais e constitucionais, bem como não represente risco à vida do imputado.

O primeiro objetivo específico do trabalho era realizar uma análise histórica-cronológica dos principais métodos de individualização de infratores até a

identificação por perfil genético e sua utilização em perquirições criminais no Brasil. Esse objetivo foi atendido com o destaque de alguns dos principais métodos adotados ao longo da história humana, com suas limitações e avanços, e dos que foram/são empregados em solo nacional.

O segundo objetivo específico dizia respeito ao exame de como surgiram os bancos de perfis genéticos, o Banco Nacional de Perfis Genéticos – BNPG e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos – RIPBG, bem como a estrutura e funcionamento desses institutos, destacando-se ao final sua importância para a Segurança Pública brasileira. Esse objetivo também foi alcançado, tendo-se constatado que, em que pese serem tecnologias muito recentes em solo brasileiro, por incrementarem significativamente a eficiência das persecuções criminais, constituem-se ferramentas desejáveis e necessárias.

O terceiro objetivo específico tratava-se da exploração do entendimento da doutrina pátria e da Suprema Corte brasileira sobre a possibilidade de produção de provas a partir da intervenção corporal do sujeito passivo de uma persecução criminal, verificando-se sua consonância com os preceitos constitucionais, à luz da ponderação entre os direitos à produção de provas e de não produzir provas contra si. Esse objetivo também foi atingido, verificando-se que o tema envolve uma profunda discussão que não possui uma única solução no âmbito doutrinário e que o Supremo Tribunal Federal ainda não se debruçou diretamente sobre o ponto de maior tensão entre direitos individuais e coletivos existente dentro do assunto, tema desta pesquisa, que é a possibilidade de intervenção corporal compulsória por meio de técnica invasiva quando não há consentimento do sujeito passivo em se submeter ao procedimento, mas possui entendimentos sobre diversos pontos relacionados a ele.

A pesquisa partiu da hipótese de que a extração compulsória de material biológico de condenados por meio de técnica invasiva dissentida, para que, a partir dessa colheita, sejam elaborados os seus perfis genéticos para serem armazenados em um banco de dados utilizado em investigações criminais é inconstitucional por afrontar e esvaziar o direito de não produzir provas contra si. Como retromencionado, durante o trabalho, verificou-se que o tema envolve uma profunda discussão doutrinária, na qual constatou-se a existência de diversos posicionamentos divergentes.

Nesse cenário, sob um olhar do processo penal-constitucional contemporâneo, a confirmação da hipótese, no presente momento, mostrou-se ser a

posição mais acertada, pois, do contrário, o direito à prova esvaziaria por completo o núcleo de proteção do de não produzir provas contra si mesmo, o que não é possível. Ademais, eventuais limitações a direitos fundamentais, que, pontue-se, não são absolutos, como foi destacado ao longo do trabalho, exigem o cumprimento de uma série de pré-requisitos, dentre os quais a disciplina legal suficiente e idônea do tema, o que ainda não existe no Brasil quanto ao assunto de intervenções corporais para a produção de provas.

Em face do sobredito, tendo-se em vista, como já mencionado, que o tema é recente em solo brasileiro e ainda não foi analisado diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao final, verifica-se que a presente pesquisa poderia ter sido mais profunda se tivesse explorado o direito comparado, o que não ocorreu por limitações temporal e de recurso financeiro, este para adquirir doutrinas estrangeiras de autores que são referências no assunto.

Nesse sentido, como recomendação para eventuais futuros pesquisadores do tema que possuam contato com esta obra, sugere-se que realize uma pesquisa bibliográfica mais ampla, englobando-se a doutrina estrangeira em seu desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, J. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed., 4ª tiragem. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARAÚJO, M. C. D.; PASQUALI, L. **Datiloscopia, a determinação dos dedos**. Brasília: LabPAM, 2006.

ASSIS, E. P. D. **Do conflito entre o direito à produção de provas e o direito a não autoincriminação – nemo tenetur se detegere - no tocante às intervenções corporais**. Brasília: IDP/ EDB, 2014. 221f. - Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público.

BONACCORSO, N. S. **Aplicação do exame de DNA na elucidação de crimes**. 2005. 193 f. Dissertação (Mestrado em Medicina Forense) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

BONACCORSO, N. S. **Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bandos de dados criminais de DNA no Brasil**. 2010. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013**. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm. Acesso em: 15 de jun. de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10054.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Segurança Pública.** Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/plano-nacional-de-seguranca-preve-integracao-entre-poder-publico-e-sociedade/pnsp-06jan17.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. **Procedimento operação padrão:** perícia criminal. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2005. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/senasp-1/padroniza__o_examenes.pdf. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. **Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos:** Manual de Procedimentos Operacionais. Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2345/1/10manual-ribpg-v1-0-versao-final-2013.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 10, de 28 de fevereiro de 2019.** Dispõe sobre a padronização de procedimentos relativos à coleta obrigatória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Planalto. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2200/2/RES_SENASP_2019_10.html. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. **XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).** Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xiv-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg.pdf/view>. Acesso em: 06 jul. 2021.

CAROLLO, J. C. **Garantismo penal:** o direito de não produzir prova contra si mesmo e o princípio da proporcionalidade. Curitiba: Juruá, 2013.

CARVALHO, N. **Caso Israel:** DPE/RS obtém absolvição pelo STF de cidadão que foi condenado por estupro mesmo com prova de DNA negativo para o crime.

ASCOM DPE-RS, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/caso-israel-dpe-rs-obtem-absolvicao-pelo-stf-de-cidadao-que-foi-condenado-por-estupro-mesmo-com-prova-de-dna-negativo-para-o>. Acesso em: 31 ago. 2021.

CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime – lei 13.964/2019**: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS FILHO, C. R.; MENDES MENEZES, M.G.; COSTA FRANCEZ, P. A. História da Genética Forense. In: DIAS-FILHO, C.R.; RODRIGUES, E.L.; MALAGHINI, M.; FRANCEZ, P. A. C.; GARRIDO, R.G (org). **Introdução a Genética Forense**. 2.ed. Campinas-SP: editora Millennium, 2020.

DODGE, R. E. F. **Parecer nº 07/2017** – AJCR/SGJ/PGR. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313604115&ext=.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. empl. e atual – Salvador: JusPODIVM, 2016.

FBI. **The FBI's Combined DNA Index System (CODIS) Hits Major Milestone**. Washington, D.C, 21 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.fbi.gov/news/pressrel/press-releases/the-fbis-combined-dna-index-system-codis-hits-major-milestone>. Acesso em: 03 ago. 2021.

FRANÇA, G. V. D. **Medicina Legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. il.

GARCÍA FERRARI, M; GALEANO, D. Polícia, antropometria e datiloscopia: história transnacional dos sistemas de identificação, do rio da Prata ao Brasil. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.23, supl., dez. 2016, p.171-194.

GARRIDO, R. G.; RODRIGUES, E. L. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei nº 12.654. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 94-107, 2015.

GARRIDO, R. G. A repercussão geral da alegação de inconstitucionalidade do art. 9-a da Lei de execução penal. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 51, p. 434 - 455, abr. 2018. ISSN 2316-753X.

HADDAD, C. H. B. **Conteúdo e Contornos do Princípio contra a auto-incriminação**. 2003. 352 f. Tese (Doutorado em Ciências Penais) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

JOBLING, M. A.; GILL, P. Econded evicence: DNA in forensic analysis. **Nature Reviews Genetics**, v.5, p. 739-51, 2004.

JUSTI, A. **Caso Rachel Genofre**: Há 31 anos ele vem cometendo crimes', diz delegado sobre suspeito de ter matado a menina. G1 PR. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/10/23/caso-rachel-genofre-ha-31-anos->

ele-vem-cometendo-crimes-diz-delegado-sobre-suspeito-de-ter-matado-a-menina.ghml. Acesso em: 11 mar. 2021.

LIMA, R. B. D. **Manual de Processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., A. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JUNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTELETO FILHO, W. **O princípio e a regra da não autoincriminação**: os limites do nemo tenetur se detegere. 2011. 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Uberlândia, Minas Gerais, 2011.

MENDES, G. F; BRANCO, P. G. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NUCCI, G. D. S. **Curso de direito processual penal**. 17. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, G. D. S. **Princípios constitucionais e processuais penais**. 4. ed. ver., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELI, E. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO, L. R. **Tratado de Direito Penal brasileiro**: Parte Geral, volume 1. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUEIJO, M. E. **Direito de não produzir prova contra si mesmo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, *e-book* não paginado.

RICHTER, V. S. **Identificação Genética e Crime**: a introdução dos bancos de DNA no Brasil. 2016. 302 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.

SARLET, I. W. Constituição e Proporcionalidade, o direito penal e os Direitos Fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 47, p. 89, 2004.

SARLET, I. W; MARINONI, L. G.; MIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SAUTHIER, R. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da lei 12.654/12**. 2014. 63 f. Dissertação (Mestrado em

Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

SERAPIÃO, F. “**Maior caso de DNA da Polícia Federal**”, diz perito do caso **Prosegur**. Estadão. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/maior-caso-de-dna-da-policia-federal-diz-perito-do-caso-prosegur/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

STRECK, L. L. A dupla face do Princípio da Proporcionalidade e o cabimento de Mandado de Segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal-individualista-clássico. **Revista do Ministério Público**, Porto Alegre, n. 53, 2004.

TOURINHO FILHO, F. D. C. **Processo penal**. Volume 1. 32. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010.